



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara Federal

Fls. _____

Rubrica _____

Processo nº. 56312-54.2016.4.01.3400

Classe : Ação Civil Pública (7100)

Autor : Ministério Público Federal

Ré : União

Sentença Tipo “A”

(Resolução CJF n. 535/06)

I - Relatório

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, em desfavor da **União**, objetivando obrigar a ré a se abster de limitar a idade máxima de candidatos e exigir limite de tempo de prévio serviço mínimo e máximo nos certames destinados a recrutar interessados à prestação temporária do serviço militar – Aeronáutica, Marinha e Exército –, sem prejuízo dos demais requisitos que prescindem de lei formal para serem aceitos, enquanto não sobrevier lei em sentido estrito que regulamente a matéria (requisitos de admissão de militares temporários) e estabeleça restrições dessa natureza. Requer, ainda, caso deferido o pedido anterior, a condenação da ré em editar ato normativo aos Comandos Regionais Militares instruindo-os acerca da ilegalidade/impossibilidade de fixação dessas limitações nos processos seletivos presentes e futuros destinados à incorporação de militares temporários, enquanto inexistir lei em sentido estrito que regulamente a matéria, sem prejuízo dos demais requisitos que prescindem de lei formal para serem aceitos.

Sustenta que a exigência de critério etário e de tempo de serviço para ingresso em serviço militar de caráter temporário deve ser revisto em observância ao regime jurídico-administrativo vigente.

Aduz que a Constituição Federal disciplina expressamente a imposição de condições ao ingresso nas Forças Armadas à edição de lei formal e material, conforme preceitua o art. 142, §3º, inciso X, não permitindo ao

administrador fazê-lo por regulamento, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 600.885/RS.

Informa que, antes do advento da Lei nº 12.705/2012, que preceitua os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, a admissão junto às Forças Armadas era realizada por concursos públicos. A limitação etária era fixada apenas no edital do certame ou em atos infralegais expedidos pela corporação militar.

Afirma que, como os militares temporários não foram abrangidos pelo regramento contido na Lei nº 12.705/2012, enquanto não editada lei específica, não podem sofrer limitação etária e de tempo de serviço com fundamento em regulamentos. Isso porque os regulamentos de processos seletivos de quaisquer das Forças Armadas não podem restringir o que as demais leis de regência (Estatuto dos Militares, Lei do Serviço Militar) não limitaram. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/280.

À fl. 281, foi determinada a distribuição por dependência destes autos ao processo nº 7469-92.2015.4.01.3400.

A apreciação da tutela foi postergada – fl. 284. Manifestação da União às fls. 286/303. Tutela de urgência indeferida, nos termos da decisão acostada às fls. 315/318, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0067711-95.2016.4.01.000 (fls. 321/328), o qual se encontra pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Citada, a União formulou contestação às fls. 331/346 e apresentou os documentos de fls. 347/361, suscitando, em preliminar, que a limitação dos efeitos da decisão seja restrita ao âmbito dos concursos realizados nas regiões militares que abrangem o Distrito Federal. No mérito, defendeu a legalidade tanto da previsão de limite etário, quanto de tempo de serviço, para as seleções de militar temporário. Réplica às fls. 365/366.

É o relato. **Decido.**

II- Fundamentação

Preliminar

De plano, rejeito a preliminar arguida pela União, porquanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à abrangência de sentença exarada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (REsp 1.243.887/PR).

Passo à apreciação do mérito.

Insurge-se a parte autora contra a limitação etária e de tempo de serviço para ingresso nas Forças Armadas como militar temporário, em ofensa ao preconizado no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal, que exige lei em sentido estrito. Referida questão foi assim enfrentada pela decisão que indeferiu a tutela de urgência solicitada:

“Da análise da ampla documentação trazida aos autos, verifica-se que o cerne da questão cinge-se ao debate acerca da legalidade da restrição de idade (entre outras restrições) para ingresso nas Forças Armadas como temporário prevista exclusivamente em edital, em razão da previsão contida no art. 142, § 3º, X, d Constituição Federal, que exige lei em sentido estrito para regulamentar eventuais restrições.

É de conhecimento deste Juízo o julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal versando sobre a matéria, RE 600.885/RS, e tudo quanto ali ficou decidido.

Faz-se necessário, porém, estabelecer as fundamentais particularidades que envolvem o referido julgado e a presente ação civil pública.

*No julgamento do RE 600.885/RS, questionava-se a constitucionalidade da fixação de limite de idade **para ingresso nas Forças Armadas**, prevista exclusivamente em edital, para os **militares de carreira**, submetidos a complexos **concursos públicos**, que após a aprovação nos certames adquirem **vínculo definitivo com as Forças**.*

*Nos presentes autos, discute-se a legalidade da fixação de limite de idade **para ingresso nas Forças Armadas**, prevista exclusivamente em edital, contudo, apenas para **militares temporários** submetidos a*

processo seletivo simplificado, que após a sua seleção adquirem vínculo precário com as Forças Armadas.

No que pese ser extremamente sutil, a distinção é trazida pelo Estatuto dos Militares no seu artigo 3º, verbis:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

[...]

§ 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

Resta evidente que estamos diante de regimes jurídicos distintos, razão pela qual é inaplicável à seleção de militares temporários a mesma interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos concursos que objetivam selecionar militares de carreira, qual seja, a impossibilidade de estabelecer limite de idade sem lei em sentido estrito a autorizar a referida restrição.

O militar temporário que se submete a processo seletivo simplificado, obtendo êxito na seleção, tem o seu ingresso nas Forças Armadas efetivado por meio de convocação, nos termos do art. 12 da Lei 6.880/1980.

A convocação, por sua vez, encontra a sua regulamentação na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/1964) e no Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654/1966).

Ressalte-se que diferente do comumente imaginado, o serviço militar inicial não se resume ao de natureza obrigatória, existindo, igualmente, outras formas de prestação do serviço militar, de natureza não

compulsória, que dependem da aceitação de voluntários para a sua ocorrência.

Ao tratar da possibilidade de ingresso de voluntários nas Forças Armadas, sejam eles reservistas ou não, assevera o art. 27 da Lei do Serviço Militar:

Art 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

O Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, desdobrando a previsão acima mencionada, estatui no seu art. 127:

Art. 127. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não, com a finalidade de atender necessidades normais, eventuais ou específicas das Forças Armadas.

[...]

§ 2º A aceitação do voluntariado é realizada por ato do Ministro Militar interessado, especificando as condições do serviço a ser prestado, as obrigações decorrentes, bem como os direitos que serão assegurados aos voluntários.

Percebe-se, portanto, que a própria legislação que rege a convocação de militares temporários, lei em sentido estrito e seu regulamento, sobretudo em observância às idiosincrasias da vida castrense e da necessidade constante de adaptação às vicissitudes hodiernas, faculta a regulamentação dos termos em que essa convocação ocorrerá, suas condições, limites, as obrigações a serem observadas, os direitos e demais particularidades por ato normativo.

Outrossim, quanto ao limite de tempo de serviço a ser prestado, a Lei do Serviço Militar é ainda mais categórica. Ao tratar das prorrogações do serviço militar, no seu art. 33, determina que:

Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos,

baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Observa-se, mais uma vez, que a própria lei delega a ato regulamentar específico a duração da prestação do serviço militar temporário, afastando-se a exigência de lei em sentido estrito.

Ademais, considerando a previsão constante no art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, admitir a prestação de serviço militar temporário por tempo indeterminado, além de contradição lógica, seria uma violação à previsão constante no art. 37, II, da Constituição Federal, permitindo a convalidação de vínculo precário em definitivo, é dizer, a sem a realização de concurso público.

Dessa forma, ao menos em exame de cognição sumária, tenho que afigura-se legal que cada Força Armada trate do tema de per se, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que regulamente a matéria, sendo inaplicável à presente ação civil pública o entendimento firmado no julgamento do RE 600.885/RS.

Sem reparos referida fundamentação, cujos fundamentos adoto como razões para decidir o mérito da presente demanda. Com efeito, há que se fazer a devida distinção entre as carreiras militares (permanentes) e o serviço militar temporário (voluntário e obrigatório), que possui regramento próprio (Lei do Serviço Militar nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) e não foi alcançado pelo citado precedente do STF (RE 600.885/RS). A propósito do tema, o Estatuto dos Militares (Lei nº 8.880, de 9 de dezembro de 1980) assim disciplina a convocação para o serviço militar em tempo de paz:

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Conforme se pode ver, a convocação de civis para o serviço militar voluntário em tempo de paz só pode ser feito em caráter transitório, submetendo-se à Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/6), cujos arts. 5º e 27 assim dispõem:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, **em tempo de paz**, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá **até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.**

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§2º Será permitida a **prestação do Serviço Militar como voluntário**, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade.

(...)

Art. 27. **Os ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.**

Ora, o entendimento da questão ora posta em debate requer uma interpretação sistemática de toda legislação pertinente, visto que os citados dispositivos tratam de forma conjunta a convocação para o serviço militar: voluntário e obrigatório; exercido em tempo de paz e em tempo de guerra, além de exigir uma conjugação como os princípios norteadores da própria estrutura da carreira castrense disciplinada pelo mencionado Estatuto dos Militares.

Portanto, cumpre logo de início afastar a alegação de ausência de previsão legal para limitação de idade para a prestação de serviço militar voluntário, visto que o citado art. 5º é expresso em limita-lo em 45 anos de idade, em tempo de paz. Portanto, eis aí o fundamento legal para os indigitados regulamentos imponem tal limitação.

E não seria razoável afastar tal exigência, uma vez que o ingresso do candidato se dará na condição de militar ativo, podendo ser, portanto, chamado a desempenhar todas as atividades físicas inerentes àquela condição, tais como: corridas, marchas, formaturas, exercício de tiro etc., o que poderia restar inviabilizado caso se flexibilizasse a aceitação de candidatos mais velhos, ainda que portadores de boa saúde.

Ademais, é bom lembrar que a carreira militar, por sua própria natureza, elege a idade como requisito fundamental de sua estrutura em diversos

postos, determinando a transferência compulsória do militar para a reserva remunerada sempre que, em cada posto, atingir determinada idade, escalonada no art. 98 do Estatuto dos Militares. Assim, também não se mostra razoável permitir o ingresso no serviço militar em idade mais avançada, sendo que, pela regra geral do Estatuto dos Militares, o candidato não poderia, por muito mais tempo, permanecer naquele posto almejado.

Por fim, não se revela arbitrária a exigência de limite de tempo de prévio serviço mínimo e máximo prestado às Forças Armadas ou à Administração Pública, porquanto, conforme bem acentuado da decisão de fls. 317v, “admitir a prestação de serviço militar temporário por tempo indeterminado, além de contradição lógica, seria uma violação à previsão constante no art. 37, II, da Constituição Federal, permitindo a convocação de vínculo precário em definitivo, é dizer, a sem a realização de concurso público”. Isso porque o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, IV, “a” confere aos militares praças o direito à estabilidade após os 10 anos de tempo efetivo de serviço.

Conforme se pode ver, o vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é provisório, podendo ser ele encerrado com o mero decurso do prazo da sua convocação ou segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Por todo o exposto, pode-se concluir pela regularidade da limitação de idade máxima ou de tempo mínimo e/ou máximo no serviço público civil ou militar, como condição para convocação de candidatos ao serviço militar voluntário em tempo de paz. Portanto, a presente demanda deve ser julgada improcedente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da demanda, **rejeito** o pedido autoral, com base no disposto no art. 487, I, do NCP.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo interposto, comunicando-lhe o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2017.

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara da SJDF

